

Regras de Aposentadorias e Pensões no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e no Regime de Previdência Complementar (RPC)

(Ver versão completa do manual no site da DS/RJ: <http://sindifisconacional-rj.org.br>)

Regimes de Previdência

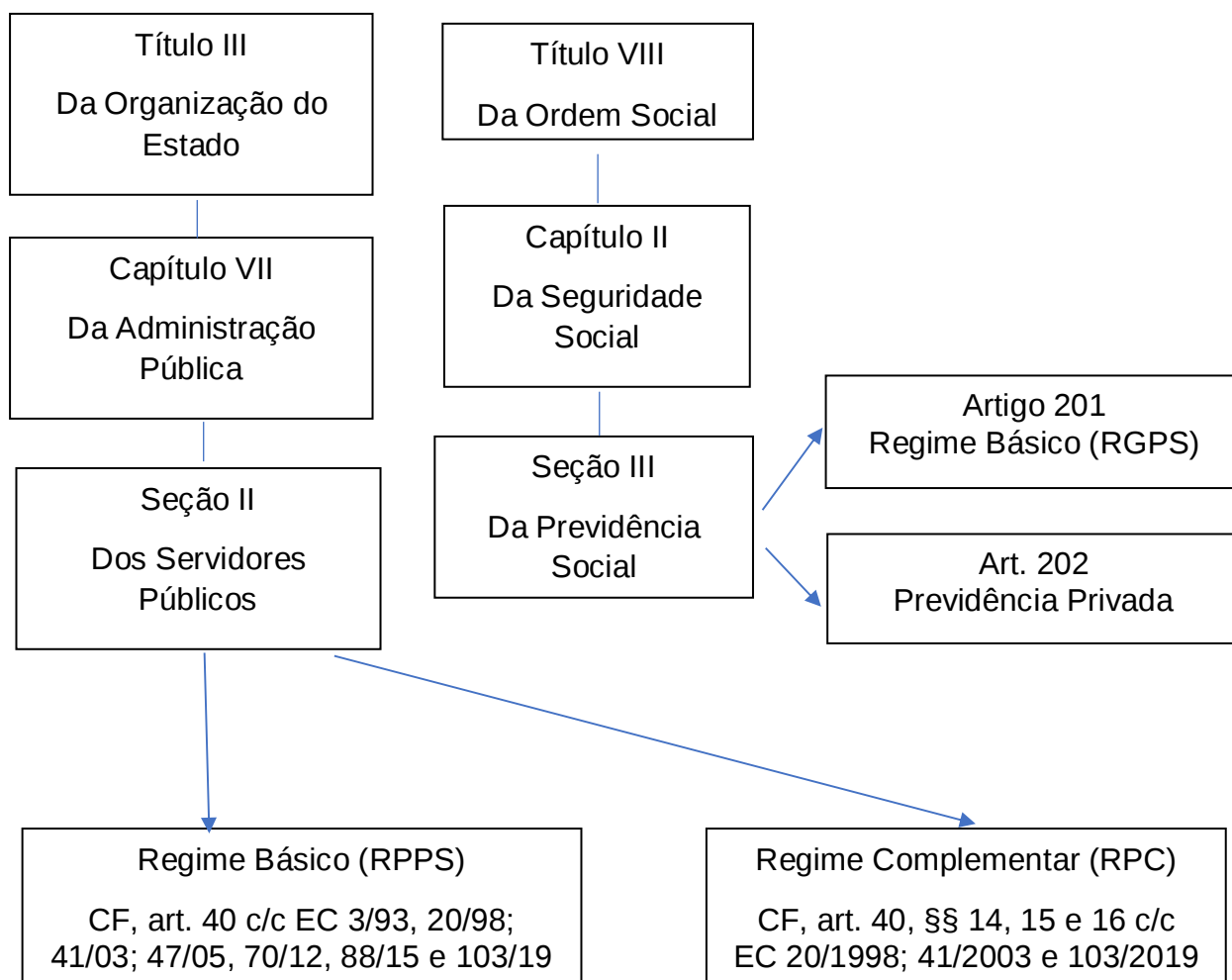
Regime Geral de Previdência Social - RGPS (CF, art. 201)

Regime de Previdência Complementar (privado) (CF, art. 202)

Regime de Previdência Complementar (público) (Constituição Federal, art. 40, §§ 14, 15 e 16) - (Vide Lei nº 12.618/2012 e Portaria MPS/PREVIC/DITEC nº 44/2013)

Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) (Constituição Federal art. 40, e Emendas Constitucionais 3/1993, 20/98, 41/2003, 47/2005, 70/2012, 88/2015, 103/2019)

Panorama Constitucional



Espécies de Aposentadorias (RPPS e RPC)

- I - Aposentadoria por incapacidade permanente (CF, art. 40, §1º, I)
- II - Aposentadoria compulsória (CF, art. 40, §1º, II)
- III - Aposentadoria voluntária (CF, art. 40, §1º, III)
- IV - Aposentadoria por deficiência (CF, art. 40, §4º-A)
- V - Agente penitenciário, agente socioeducativo ou policial (CF, art. 40, §4º-B)
- VI - Aposentadoria por exposição a agentes nocivos (CF, art. 40, §4º-C)
- VII - Professor (CF, art. 40, §5º)

I - Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Para eventos incapacitantes ocorridos até a data da publicação da EC 103/19 deve ser aplicada a regra prevista no art. 40, §1º, I, da CF, com a redação da EC 41/2003 c/c o art. 6ª-A, da EC 41/2003, incluído pela EC 70/2012.

CF, art. 40, § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

EC 41, art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por **invalidez permanente**, com fundamento no [inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal](#), tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos [§§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal](#). [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012\)](#)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (integralidade e paridade) [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012\)](#)

Constituição Federal, art. 40

§3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

§8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

Percebe-se, pela análise integrada dos dispositivos transcritos que podemos dividir as regras de aposentadoria por invalidez permanente antes da EC 103/19 em dois grupos distintos, quanto à base de cálculo da aposentadoria: as aposentadorias dos servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 têm como base de cálculo a remuneração do servidor e as aposentadorias dos servidores que ingressaram no serviço público após 31/12/2003 têm como base de cálculo a média das remunerações que serviram de base de cálculo das contribuições.

Para eventos incapacitantes ocorridos após a data da publicação da EC 103/19 deve-se aplicar a regra prevista no art. 40, §1º, I, da CF, com a redação da EC 103/19

(obs.: enquanto o dispositivo constitucional não for regulamentado, aplica-se o art. 10 da EC 103/2019)

CF, art. 40, § 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, **na forma de lei do respectivo ente federativo**; ([Redação da EC 103/2019](#))

No cálculo dos proventos de aposentadoria por incapacidade permanente, em eventos ocorridos após a publicação da EC 103/19, aplica-se o disposto no **art. 10, §1º, II e §4º c/c art. 26, §2º, II e §3º, II**.

EC 103, art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão **apurados na forma da lei**.

EC 103, art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente,

correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

*§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:*

*II - do § 4º do art. 10 (**RPPS regra geral**), ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;*

*§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º:*

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

Direito à escolha do melhor benefício

Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 6 de dezembro de 2022

Art. 31. Ao servidor que for julgado incapaz permanentemente para o trabalho e que tenha implementado os requisitos legais para a concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, será facultado o direito de optar pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

Para informações complementares sobre aposentadoria por incapacidade permanente ver arts. 28 a 39 da [Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360/22](#)

II - Aposentadoria Compulsória

A aposentadoria compulsória está prevista no art. 40, § 1º, II da CF e no art.10, §1º, III da EC 103/19 e tem seus proventos calculados na forma do art. 26, caput e §§ 2º e 4º, da EC/103/19

CF, § 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

*II - **compulsoriamente**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (**Vide Lei Complementar nº 152, de 2015**)*

EC 103/19, Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:

III - compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

EC 103, art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 (**aposentadoria compulsória**) corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do **caput** do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360/22

Art. 40. O servidor será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco anos) de idade, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015, quanto aos servidores do Serviço Exterior Brasileiro.

Parágrafo único. A vigência da aposentadoria compulsória será a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar a idade prevista no caput, independentemente da data de publicação do ato no Diário Oficial da União, encerrando-se, automaticamente, as licenças ou afastamentos que porventura esteja usufruindo.

Art. 41. O servidor que tenha implementado os requisitos legais para a concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra deverá exercê-la no prazo de 90 (noventa) dias anteriores ao atingimento da data limite de permanência no serviço público.

Parágrafo único. A não apresentação do requerimento de aposentação no prazo de que trata o caput ensejará o início do processo de aposentadoria compulsória **e qualquer alteração de fundamento não ensejará o pagamento de valores retroativos.**

A expressão grifada ao final do parágrafo único, do art. 41 “...**e qualquer alteração de fundamento não ensejará o pagamento de valores retroativos...**” dá a entender que é possível alterar os fundamentos de aposentadoria compulsória para aposentadoria voluntária. Essa possibilidade está em consonância com o disposto no art. 26, §4º, da EC 103/2019:

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20

(vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

Obs.: o servidor deve ter especial atenção à orientação contida no art. 41 da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360/22, sobre o prazo para requerer a aposentadoria voluntária, sob pena de incorrer em prejuízos por ocasião da implementação da aposentadoria compulsória, como segue:

a) Perda do direito de aposentar-se com integralidade e paridade, uma vez que essa modalidade de cálculo não é admitida na aposentadoria compulsória;

b) Na regra de cálculo da aposentadoria compulsória o servidor somente receberá 100% da média aos 40 anos de contribuição. Para o servidor que tem menos de 40 anos de contribuição haverá perda de remuneração em relação à aposentadoria voluntária pelo art. 20, §2º, II, da EC 103/19.

Exemplo de cálculo dos proventos de aposentadoria compulsória de um servidor com média de remuneração apurada de R\$ 33.000,00.

1.Tempo de contribuição	2.Fator tc/20 EC 103/19, art. 26, §4º	3.Valor apurado (EC 103/19, art. 26, § 2º)	4.Proventos (2 x 3)
15 anos	0,75	19.800,00	14.850,00
20 anos	1	19.800,00	19.800,00
25 anos	1	23.100,00	23.100,00
30 anos	1	26.400,00	26.400,00
35 anos	1	29.700,00	29.700,00
40 anos	1	33.000,00	33.000,00
45 anos	1	36.300,00	36.300,00

Note que apenas após 40 anos de contribuição é indiferente aposentar-se compulsoriamente ou voluntariamente pela média das remunerações, com fundamento nos artigos 4º e 10, da EC 103/19. Antes desse tempo é melhor aposentar-se voluntariamente pelo art. 20, §2, II, da EC 103/2019, que resulta em valor dos proventos igual a 100% da média das remunerações.

(Observar as restrições do TCU em relação às aposentadorias pela média das remunerações com fundamento nos artigos 4º e 20 da EC 103/2019.

III – Aposentadoria Voluntária

Regra Geral na CF/1988

CF, art. 40, § 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, **observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.** [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

Regra Geral na EC 103/19

EC 103/19, art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

.....

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei. **(ver art. 26 da EC 103/19)**

§ 5º **Até que entre em vigor lei federal** de que trata o [§ 19 do art. 40 da Constituição Federal](#), o servidor federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade **fará jus a um abono de permanência** equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

CF, art.40, § 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade **poderá fazer jus a um abono de permanência** equivalente, **no máximo**, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Além da regra geral para aposentadoria voluntária como descrita acima, as EC 41/2003, 47/2005 e 103/2019, trouxeram regras de transição para os servidores que ingressaram no serviço público em datas anteriores às suas publicações.

Essas regras de transição compõem, juntamente com a regra geral, o mosaico de regras mostrado no capítulo III.

Regras de transição da EC 41/2003

*Art. 2º Observado o disposto no [art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#), é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o [art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal](#), àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente: **(tempo de serviço contado como tempo de contribuição - aposentadoria pela média das remunerações)***

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

*Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no [§ 5º do art. 40 da Constituição Federal](#), vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: **(integralidade)***

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Regra de transição da EC 47/2005

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelos [arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do [art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal](#), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Regras de transição da EC 103/19 para aposentadoria voluntária

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: **(regra de transição por pontos)**

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do **caput** será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do **caput** será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do **caput** e o § 2º.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o [§ 16 do art. 40 da Constituição Federal](#), desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; **(integralidade e paridade, não elegível aos servidores vinculados ao RPC)**

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I. **(enquanto não for publicada lei que regule a forma de cálculo, este será feito na forma prevista no art. 26 da EC 103/19)**

O TCU tem considerado ilegais as aposentadorias de servidores que atendem aos requisitos do §6º, I e se aposentam com fundamento no §6º, II. Tais entendimentos foram proferidos no âmbito da Primeira e Segunda Câmaras, respectivamente pelos Acórdãos 23/2023 e 2040/2024.

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: **(regra de transição – pedágio)**

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o [§ 16 do art. 40 da Constituição Federal](#), à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei. **(enquanto não**

for publicada lei que regule a forma de cálculo, este será feito na forma prevista no art. 26 da EC 103/19)

O TCU tem considerado ilegais as aposentadorias pela média das remunerações com fundamento no art. 20, para os servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003, não optantes pelo RPC. Ver os seguintes acórdãos da 1ª Câmara: 9895, 9896, 10003, 10004, 10138, 10375, 10376 e 10422, de 2024, e 43, 44, 45, 397, 398, 399, 1.109, 1.421 e 2.102, de 2025 e os acórdãos da 2ª Câmara, 675, 1.036, 1.039, 11.868 e 1.869, de 2025.

IV - Aposentadoria de servidores com deficiência

CF, art. 40, § 4º-A. *Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.*

EC 103/19, art. 22. *Até que lei discipline o [§ 4º-A do art. 40](#) e o [inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal](#), a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o **tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo** em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da [Lei Complementar nº 142](#), de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.*

Parágrafo único. *Aplicam-se às aposentadorias dos servidores com deficiência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.*

Lei Complementar nº 142/2013

Art. 3º *É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:*

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde

que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 8º *A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o disposto no [art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), os seguintes percentuais:*

I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º; ou

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.

Vide arts. 44 a 53 da [Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360/22](#)

VI - Exposição a agentes nocivos

CF, art. 40, § 4º-C. *Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação*

Do direito adquirido

Antes da reforma da previdência implementada pela EC 103/19, os servidores públicos federais podiam aposentar-se com qualquer idade e com integralidade de vencimentos na hipótese de haver cumprido 25 anos de trabalho com efetiva exposição a agentes nocivos

Das regras após a publicação da EC 103/19

Regra Geral

EC 103/19, art. 10. *Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.*

§ 2º *Os servidores públicos federais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos [§§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal](#) poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:*

II - o servidor público federal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou

associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

§ 3º A aposentadoria a que se refere o [§ 4º-C do art. 40 da Constituição Federal](#) observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Vide arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e arts. 56 e 72 e anexos III e IV, da [Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360/22](#).

Regra transitória

EC 103/19 art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo **até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional** cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos [arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição; **(trabalho em minas subterrâneas – não aplicável a servidores públicos federais)**

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição **(trabalho com amianto – não aplicável a servidores públicos federais); e**

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.
§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o **caput**.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

O valor dos proventos de aposentadoria, tanto na regra geral quanto na regra transitória, será calculado de acordo com o art. 26, caput e §2º, II, da EC 103/19 e corresponderá a 60% da média das remunerações até 20 anos de contribuições + 2% por ano de contribuição excedente a 20 anos.

Vide arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e arts. 69 e 72 e anexos III e IV, da [Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360/22](#).

Vide anexo IV do Decreto nº 3.048/99 quanto ao rol de agentes nocivos.

Regras para aposentadoria voluntária

1.regras de aposentadoria voluntária em função do ingresso no serviço público

Momento de ingresso no serviço público		
13/11/2019 (EC 103/19)		
31/12/2003 (EC 41/03)		
16/12/1998 (EC 20/98)		
Regras da EC 103/19		EC 103/19
1.regra de transição por pontos, art. 4º		
2.regra geral, art. 10		
3.regra de transição – pedágio 100%, art. 20		Regra geral Art. 10 proventos calculados pela média das remunerações
Regras do direito adquirido antes da EC 103/2019		
1-regra geral da Constituição Federal, art. 40, §1º, III, a		
2-regra geral da Constituição Federal, art. 40, §1º, III, b		
3-regra de transição do art. 6º da EC 41/2003		
4-regra de transição do art. 2º da EC 41/2003		
5-regra de transição do art. 3º da EC 47/2005		



Impossibilidade de usufruir da regra

A - Regras de Aposentadoria Voluntária da Emenda Constitucional 103/2019

Requisitos básicos (anos)		Art.4º - Regra dos Pontos (integralidade/média)		Art. 10 – Regra Geral (média)		Art. 20 – Regra do Pedágio (integralidade/média)	
		Homem	Mulher	Homem	Mulher	Homem	Mulher
1	Idade	61 (62 a partir de 2022)	56 (57 a partir de 2022)	65	62	60	57
2	Tempo de contribuição	35	30	25		35	30
3	Tempo de Serviço público	20		10		20	
4	Tempo no cargo	5					

Requisitos adicionais		
5	Soma de pontos (art. 4º)	Idade + tempo de contribuição igual a 97 (homem) e 87 (mulher) a partir de 2020, acrescentando-se 1 ponto por ano até o limite de 105 pontos para os homens e 100 pontos para as mulheres.
6	Pedágio (art. 20)	Acréscimo do tempo de contribuição que faltava em 13/11/19 ao tempo mínimo de contribuição do item 2, constituindo um novo tempo mínimo de contribuição.

Obs.:

1. em razão do requisito adicional da soma de pontos da regra do art. 4º, os requisitos de idade e tempo de contribuição passam a ser personalíssimos, a partir dos valores mínimos constantes dos itens 1 e 2. Por exemplo, a soma de 102 pontos, exigida para o servidor homem em 2025, pode ser obtida mediante as seguintes combinações, respectivamente, de idade e tempo de contribuição: 62/40; 63/39; 64/38; 65/37; 66/36; 67/35.

2. em razão do requisito adicional do pedágio da regra do art. 20, o requisito tempo de contribuição passa a ser personalíssimo e corresponde ao tempo de contribuição constante do item 2 acrescido do pedágio mencionado no item 6.

3. essa característica do requisito tempo de contribuição, seja do art. 4º, seja do art. 20, tem repercussão no cálculo dos proventos, uma vez que interfere na regra de descartes constante do art. 26, da EC 103/2019.

4. somente os servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 podem aposentar-se com integralidade. Os servidores que ingressaram no serviço após 31/12/2003 somente podem se aposentar pela média das remunerações, sem limites para os proventos, no caso de ingresso de 01/01/2004 a 03/02/2013 ou limitado ao teto do RGPS no caso de ingresso no serviço público após essa data.

Forma de cálculo dos proventos

-Art. 4º - regra dos pontos:

1) §6º, I - **proventos com integralidade** para os servidores que tenham, no mínimo, 65 anos (homem) e 62 anos (mulher), **não optantes pelo RPC**, que ingressaram no serviço público até 31/12/2003; e

2) §6º, II - **média das remunerações** adotadas para base de cálculo da CPSS para os demais servidores, na forma do art. 26, caput, e §2º, I da EC 103/19 (60% da média aos 20 anos de contribuição + 2% da média a partir do 21º ano de contribuição).

Obs.: o TCU tem julgado ilegais as aposentadorias de servidores que atenderam aos requisitos do §6º, I e se aposentaram com fundamento no §6º, II.

-Art. 10 – regra geral:

Média das remunerações adotadas para base de cálculo da CPSS, na forma do art. 26, caput, e §2º, II da EC 103/19 (60% da média aos 20 anos de contribuição + 2% da média a partir do 21º ano de contribuição).

-Art. 20 – regra do pedágio:

1)§2º, I -**proventos com integralidade** para os servidores **não optantes pelo RPC**, que ingressaram no serviço público até 31/12/2003; e

2)§2º, II -**média das remunerações** adotadas para base de cálculo da CPSS para os demais servidores, na forma do art. 26, caput, e §3º, I da EC 103/19 (100% da média das remunerações).

Obs.:1.O TCU tem julgado ilegais as aposentadorias de servidores que atenderam aos requisitos do §2º, I e se aposentaram com fundamento no §2º, II.

Cálculo dos proventos no RPC

Os proventos dos servidores vinculados ao RPC aposentados com fundamento nos artigos 4º, 10 e 20 são calculados pela média das remunerações, na forma do art. 26, caput e §§1º, 2º e 3º, da EC 103/19. A média é limitada ao teto do RGPS, na forma do §1º e os proventos são calculados sobre essa média reduzida, limitado o seu valor a 100% da média.

Aqui há uma peculiaridade que vale a pena analisar: o art. 26, §2º, define que o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput e no §1º**, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição. Não há no art. 26, nenhuma limitação para o valor dos proventos.

Essa tese merece ser melhor estudada.

Descartes das menores remunerações no cálculo da média

Art. 26. **Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União** e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#), atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, **desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido**, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#).

Obs.:

- a) O tempo mínimo de contribuição a partir do qual pode ser feito o descarte, no caso do art. 20, é o somatório do tempo mínimo de 30 anos, mulher, e 35 anos, homem, acrescido do pedágio porventura existente em 13/11/2019.
- b) O tempo mínimo de contribuição a partir do qual pode ser feito o descarte, no caso do art. 4º, é aquele utilizado para atingimento da soma de pontos necessária para aposentação.
- c) Em razão do acréscimo de 2% da média por ano a partir do 21º ano, no caso dos artigos 4º e 10, somente é aconselhável descartar os meses excedentes a “anos cheios”.

Exemplo:

- 1.servidora que se aposentou em 13/11/2024 pela média aritmética do art. 20 com 34 anos de contribuição, tinha um pedágio a pagar em 13/11/2019 de 1 ano. Essa servidora poderá excluir 36 remunerações do cálculo da média $(34 - 31) \times 12$;
- 2.servidor que se aposentou em março de 2025 pela média aritmética do art. 4º com 37 anos de contribuição e 65 anos de idade não terá direito a descarte, uma vez que o tempo mínimo para sua aposentação é de 37 anos, tempo utilizado para completar 102 pontos.
- 3.servidor(a) que se aposenta pelo art. 10 com 44 anos e 7 meses de contribuição poderá descartar, **sem risco de perda**, as 7 contribuições excedentes a 44 anos.

Posição do TCU em relação às aposentadorias pela média nas regras de transição do art. 4º e do art. 20 da EC 103/2019

o TCU tem julgado ilegal a concessão de aposentadorias de servidores que tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003, não optantes pelo RPC e que tenham 62 anos ou mais de idade, se mulher, e 65 anos ou mais de idade, se homem, fundamentadas no art. 4º, da EC 103/19, cujos proventos tenham sido calculados com base na média das remunerações, na forma do §6º, II, do mesmo artigo.

Da mesma forma, o TCU tem julgado ilegal a concessão de aposentadorias de servidores que tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003, fundamentadas no art. 20, da EC 103/19, cujos proventos tenham sido calculados com base na média das remunerações, na forma do §2º, II, do mesmo artigo.

Os julgados relativos ao art. 4º foram proferidos pela 1ª Câmara, em julgamento efetuado em 24/01/2023, consignado no acórdão 23/2023, de 24/01/2023 e pela 2ª Câmara, em julgamento realizado em 02/04/2024, consignado no acórdão nº 2040/2024.

Os julgados relativos ao art. 20, realizados a partir de 01/11/2024, somam 23 até abril de 2025, e foram proferidos pela primeira e pela segunda câmaras.

Ora, embora não possamos afirmar que as decisões do TCU são ilegais, uma vez que estão em consonância com os dispositivos da EC 103/2019, não há dúvida de que essas decisões padecem do vício da inconstitucionalidade, uma vez que afrontam os princípios

da isonomia e da razoabilidade, bem como o Princípio do Direito à Escolha do Melhor Benefício Previdenciário.

Esperamos que os referidos julgamentos sejam revertidos no Pleno do TCU, se a este forem submetidos. De qualquer sorte entendemos que os servidores devem continuar pleiteando a forma de cálculo dos proventos que lhe seja mais benéfica, até recorrendo ao Judiciário, se necessário for.

O simulador de Aposentadorias, Pensões e Benefício Especial, idealizado pela DS/Espírito Santo, e hoje desenvolvido em parceria pelas DS/ES, DS/RJ e DS/MT, quantifica e relaciona as remunerações a descartar, pelos artigos 4º, 10 e 20 da EC 103/19, e mostra em relação aos art. 4º e 10, a quantidade de descartes que podem ser feitos sem perda remuneratória.

Para baixar uma cópia do simulador acesse o link:

<https://1drv.ms/x/s!Ahn2M1NSRnNTg9BpZck5FI-n-6iu6g?e=wYyfNr>

Regime de Previdência Complementar - RPC

A possibilidade de instituição do Regime de Previdência Complementar – RPC – para o servidor público, foi ventilada pela primeira vez na Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, que introduziu o seguinte §14, ao art. 40 da Constituição Federal:

CF, art. 40, §14 - *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

O que era apenas uma possibilidade, nos termos da EC 20/98, transformou-se em uma obrigação diante da alteração da redação do §14, promovida pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, nos seguintes termos:

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

A EC 20/98 delegou à lei complementar a possibilidade de dispor sobre as normas gerais para a instituição do RPC, conforme se infere pela inclusão do §15, ao art. 40 da Constituição Federal e pela literalidade de seu art. 10.

CF, art. 40, §15 - *Observado o disposto no art. 202, **lei complementar disporá** sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.* [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

EC 20/98, art. 10 - *O regime de previdência complementar de que trata o art. 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição Federal, somente poderá ser instituído após a publicação da lei complementar prevista no §15 do mesmo artigo.* -[\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

A exigência de lei complementar para a instituição do RPC foi revogada pelo Emenda Constitucional nº 41/2003, seja pela revogação do art. 10, da EC 20/98, seja pela nova redação dada ao §15, do art. 40, da Constituição Federal, como segue:

CF, art 40, §15. *O regime de previdência complementar de que trata o §14 **será instituído por lei** de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.* [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

Note que a EC 20/98, previu a possibilidade de opção pelo RPC aos servidores que ingressaram no serviço público até a entrada em vigor do novo regime.

CF, art. 40, §16 - *Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.* [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

Diante do novo arcabouço jurídico, qual seja, a possibilidade do RPC ser instituído por lei ordinária e não mais por lei complementar, o Regime de Previdência Complementar do servidor público foi instituído pela [Lei nº 12.618/2012](#), de 02 de maio de 2012.

Da instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC

Lei nº 12.618/12

Art. 1º *É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os [§§14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal](#) para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.*

§ 1º ***Os servidores** e os membros referidos no **caput** deste artigo que tenham ingressado no serviço público **até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar** poderão, mediante*

prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

§ 2º **Os servidores** e os membros referidos no caput deste artigo com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público **a partir do início da vigência do regime de previdência complementar** de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do **regime geral de previdência social** às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o [art. 40 da Constituição Federal](#), observado o disposto na [Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004](#), aos servidores e membros referidos no **caput** do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:

I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e

II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no §16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º **É assegurado aos servidores** e membros referidos no inciso II do **caput** deste artigo **o direito a um benefício especial** calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o [art. 40 da Constituição Federal](#), observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o [§ 9º do art. 201 da Constituição Federal](#), nos termos da lei.

Da entrada em vigor do Regime de Previdência Complementar - RPC

Lei nº 12.618/12, art. 30. Para os fins do exercício do direito de opção de que trata o parágrafo único do art. 1º, **considera-se instituído o regime de previdência complementar de que trata esta Lei** a partir da data da publicação pelo órgão fiscalizador da autorização de aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios de qualquer das entidades de que trata o art. 4º desta Lei.

Com a entrada em vigor do Regime de Previdência Complementar – RPC - em 04/02/2013, com a publicação da Portaria MPS/PREVIC/DITEC Nº 44, de 31 de janeiro de 2013, os servidores que ingressaram no serviço público a partir dessa data passaram a integrar obrigatoriamente o RPC, com o teto do RGPS passando a ser a base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como o teto dos proventos de aposentadoria pagos pela União. Implica dizer que esses servidores terão que aderir a planos de previdência complementar para complementar os proventos de aposentadoria.

Quanto aos servidores que ingressaram no serviço público até 03/02/2013, foi dada a opção para aderir ao RPC, consoante as regras consignadas na [Lei nº 12.618/2012](#), de 02 de maio de 2012.

A partir da publicação da Lei nº 12.618/12, foram abertas janelas de migração para o RPC, a última das quais, instituída pela [Lei nº 14.463](#), de 27/10/2022, encerrou-se em 30/11/2022.

Obs.: por força de acordo judicial em Mandado de Segurança foi aberta excepcionalmente nova janela de migração em novembro/2023 para a carreira dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil A janela de migração foi fechada em 30/11/2023.

O exercício da opção pelo RPC é irrevogável e irretratável.

Do Benefício Especial

O Benefício Especial, a que alude o §1, do art. 3ª, da Lei nº 12.618/2012, é calculado na forma descrita nos §§ 2º e 3º, a seguir transcritos.

*§ 2º O benefício especial terá como referência as **remunerações** anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor **ao regime próprio de previdência da União**, e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, **as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a: [\(Redação dada pela Lei nº 14.463, de 2022\)](#)*

***I - para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022**, inclusive na vigência da [Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022](#): a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o **caput** deste artigo, multiplicada pelo fator de conversão; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022\)](#)*

***II - para os termos de opção firmados a partir de 1º de dezembro de 2022**, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o **caput**, multiplicada pelo fator de conversão. [\(Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022\)](#)*

§ 3º O fator de conversão a que se refere o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado pela fórmula $FC = Tc/Tt$, na qual: [\(Redação dada pela Lei nº 14.463, de 2022\)](#)

I - FC: fator de conversão; [\(Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022\)](#)

II - Tc: quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário da União, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União até a data da opção; e [\(Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022\)](#)

III - Tt: [\(Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022\)](#)

a) para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022: [\(Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022\)](#)

1. igual a 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco), quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário da União, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem; [\(Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022\)](#)

2. igual a 390 (trezentos e noventa), quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário da União, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor da União titular de cargo efetivo de professor da educação infantil ou do ensino fundamental; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022\)](#)

3. igual a 325 (trezentos e vinte e cinco), quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil ou do ensino fundamental, se mulher; e [\(Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022\)](#)

b) para os termos de opção firmados a partir de 1º de dezembro de 2022, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: igual a 520 (quinhentos e vinte). [\(Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022\)](#)

§ 4º Para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea “a” do inciso III do § 3º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 14.463, de 2022\)](#)

§ 5º O benefício especial será pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.

Das características do Benefício especial

§ 6º O benefício especial: [*\(Redação dada pela Lei nº 14.463, de 2022\)*](#)

I - é opção que importa ato jurídico perfeito; [\(Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022\)*](#)*

II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal; [\(Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022\)*](#)*

III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social; [\(Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022\)*](#)*

IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e [\(Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022\)*](#)*

V - está sujeito à incidência de imposto sobre a renda. [\(Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022\)*](#)*

§ 7º O prazo para a opção de que trata o inciso II do **caput** deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do início da vigência do regime de previdência complementar instituído no **caput** do art. 1º desta Lei. [*\(Vide Lei nº 13.328, de 2016\)*](#) [*\(Vide Medida Provisória nº 1.119, de 2022\)*](#)

§ 8º O exercício da opção a que se refere o inciso II do **caput** é irrevogável e irretratável, não sendo devida pela União e suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no **caput** deste artigo.

Da pensão por morte

Regras Gerais

As regras gerais para concessão e manutenção de pensão por morte do servidor público federal estão consignadas nos artigos 215 a 225 da Lei nº 8.112/91:

Regras de Cálculo da Pensão por Morte

A regra de cálculo da pensão por morte, constante do art. 23 da EC 103/2019, aplica-se a todos os regimes de aposentadoria, seja a aposentadoria com integralidade, pela média das remunerações ou pelo RPC. O que varia é o valor da base de cálculo, uma vez que essas aposentadorias possuem valores diferentes.

EC 103/19, art. 23, A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

Registre-se que o caput do art. 23 refere-se a duas bases de cálculo distintas. **A primeira diz respeito ao servidor aposentado:** valor da aposentadoria recebida pelo servidor; **a segunda diz respeito ao servidor ativo:** valor da aposentadoria a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.

O entendimento administrativo, expresso na Nota Informativa SEI 33.521/2020/ME, art. 26 e na Portaria SGP/SEDGG/ME/4.645/2022 é que quando o servidor tiver adquirido direito à aposentadoria voluntária, mas optar em permanecer em atividade, a base de cálculo da pensão corresponderá ao valor dos proventos da aposentadoria voluntária.

EC 103/19, art. 23, §1º - As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

Obs.: as cotas de 10% para cada dependente, são utilizadas tão somente para cálculo do valor da pensão. Calculada a pensão, ela será rateada igualmente pelos dependentes, consoante dispõe o art. 218 da Lei nº 8.112: **Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. (cota parte)**

Considerando que as cotas por dependentes não reverterão para os demais dependentes quando cessar a condição de dependência, a pensão e o rateio por dependente deverão ser recalculados toda vez que cessar a condição de dependência de um dependente.

Esta interpretação está em consonância com o disposto nos arts. 25 e 30 da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.645/22.

EC 103/19, art. 23, § 2º - Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o **caput** será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no **caput** e no **§ 1º**.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#). (ver artigos 215 a 225 da Lei nº 8.112/91)

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União.

Exemplos de cálculo de pensão na hipótese de **inexistência** de beneficiário com deficiência intelectual, mental ou grave (cálculo efetuado já com o novo entendimento da SRF de que a CPSS deve incidir sobre o valor total da pensão, antes do rateio)

Exemplo 1 - servidor aposentado com proventos de R\$ 30.000,00 e 5 dependentes.

Depen dentes	% da pensão	Valor da pensão			rateio por dependente
		total	CPSS	líquida de CPSS	
5	100	30.000,00	3.637,68	26.362,32	5.272,46
4	90	27.000,00	3.067,68	23.932,32	5.983,08
3	80	24.000,00	2.564,36	21.435,64	7.145,21
2	70	21.000,00	2.069,36	18.930,64	9.465,32
1	60	18.000,00	1.574,36	16.425,64	16.425,64

Exemplo 2 - servidor ativo com média das remunerações na data do óbito de 30.000,00, 5 dependentes, falecido com 30 anos de contribuição. **(cálculo efetuado em conformidade com o art. 23, caput c/c art. 26, ambos da EC 103/19)**

O cálculo dos proventos na hipótese de aposentadoria por incapacidade permanente é feito de acordo com o art. 26 da EC 103/19: 60% da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições a RPPS, atualizadas monetariamente, desde julho/1994 até 20 de contribuição + 2% por ano de contribuição excedente a 20 anos.

Valor dos proventos na data do óbito: R\$ 24.000,00 (30.000,00 x 80%)

A tabela mostra o valor inicial da pensão e do rateio por dependente no momento da concessão da pensão e nos momentos em que há perda da condição de dependência.

Depen dentes	% da pensão	Valor da pensão			rateio por dependente
		total	CPSS	líquida de	
5	100	24.000,00	2.564,36	21.435,64	4.287,12
4	90	21.600,00	2.168,36	19.431,64	4.857,91
3	80	19.200,00	1.772,36	17.427,64	5.809,21
2	70	16.800,00	1.376,36	15.423,64	7.711,82
1	60	14.400,00	980,36	13.419,64	13.419,64

Obs.:

1. para o instituidor ativo, deve se verificar se ele atendia aos requisitos para aposentação voluntária. Em caso afirmativo a base de cálculo da pensão será o benefício mais vantajoso entre a aposentação voluntária e a aposentação por incapacidade permanente.

2. até agosto/24 a CPSS incidia sobre as cotas partes. A partir de set/24, passou a incidir sobre o valor global da pensão antes do rateio pelos beneficiários.

3. o cálculo da pensão de instituidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003, vinculado ao RPC, é efetuado apenas sobre os proventos limitados ao teto do RGPS, não sendo aplicado sobre o Benefício Especial que se transfere integralmente para a pensão.

Da acumulação de benefícios

CF, art. 40, §6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

EC 103/19, Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

CF, art. 37, XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

- a) de dois cargos de professor;
 - b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico
 - c) de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
-

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#);

*II - **pensão por morte** deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social **com aposentadoria** concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou **de regime próprio de previdência social** ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#); ou*

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#) com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

- I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;*
- II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;*

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do [§ 6º do art. 40](#) e do [§ 15 do art. 201 da Constituição Federal](#).

Para entender bem a regra de acúmulo de benefícios, imaginemos um casal de servidores públicos, **ambos aposentados**, um cônjuge com proventos de R\$ 30.000,00 e o outro com proventos de R\$ 15.000,00.

Imaginemos a hipótese do falecimento do cônjuge com maior valor de proventos (R\$ 30.000,00) e vejamos os passos para cálculo dos benefícios acumuláveis (**art. 24, §1º, II e §2º**).

A primeira coisa a fazer é calcular o valor da pensão e compará-lo com o valor da aposentadoria do cônjuge beneficiário da pensão.

Considerando que o casal não tenha filhos dependentes, o valor da pensão, conforme o art. 23 da EC 103/19 será equivalente a 60% do valor dos proventos de aposentadoria do cônjuge falecido (50% de cota familiar + 10% do cônjuge beneficiário), equivalente a 18.000,00 (30.000,00 X 0,60).

Comparando-se os dois benefícios, o cônjuge beneficiário manteria o maior benefício (R\$ 18.000,00) e aplicaria a redução ao menor benefício (15.000,00), conforma a tabela seguinte:

Faixa salarial	percentual	pensão
Até 1 SM (1.518,00)	100	1.518,00
De 1 a 2 SM (1.518,00)	60	910,80
De 2 a 3 SM (1.518,00)	40	607,20
De 3 a 4 SM (1.518,00)	20	303,60
Acima de 4 SM [15.000,00 - (4x1.518,00) = 8.928,00]	10	892,80
Benefício reduzido		4.232,40

Neste caso o cônjuge beneficiário teria uma remuneração total de R\$ 22.232,40 (18.000,00 + 4.232,40).

No exemplo dado, se o cônjuge falecido estivesse na **ativa**, o cálculo da pensão por morte e o cálculo do benefício acumulado seriam feitos da seguinte forma, considerando que o cônjuge falecido tivesse 30 anos de contribuição e a média de sua remuneração na data do óbito seja de 30.000,00.

A base cálculo da pensão seria os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente na data do óbito, isto é, 60% da média da remuneração correspondente a 20 anos de contribuição + 2% por ano a partir do 21º ano. (**art. 10, §1º, II e §4º c/c art. 26, §2º, II e §3º, II**).

No caso, o valor dos proventos seria 24.000,00 (30.000,00 x 80%) e a pensão 14.400,00 (24.000,00 x 60%).

Neste caso o cônjuge beneficiário manteria o maior benefício (R\$ 15.000,00) e aplicaria a redução ao menor benefício de 14.400,00.

Faixa salarial	percentual	pensão
Até 1 SM (1.518,00)	100	1.518,00
De 1 a 2 SM (1.518,00)	60	910,80
De 2 a 3 SM (1.518,00)	40	607,20
De 3 a 4 SM (1.518,00)	20	303,60
Acima de 4 SM [14.400,00 - (4x1.518,00) = 8.328,00]	10	832,80
Benefício reduzido		4.172,40

No exemplo, a remuneração total seria de R\$ 19.172,40 (15.000,00 + 4.172,40).

Registre-se que as reduções previstas no §2º do art. 24, devem ser aplicadas considerando-se as cotas-partes e não o valor integral da pensão, no caso de mais de um beneficiário, na forma dos artigos 41 a 44 da Nota Informativa SEI 33.521/2020/ME.